



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004326/2001-51
Recurso nº 151.225 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

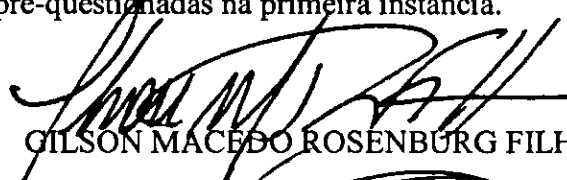
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

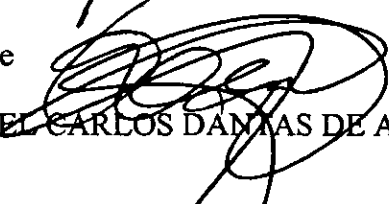
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pois as matérias que fundamentam a peça recursal estão preclusas, por não terem sido pré-questionadas na primeira instância.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 5ª Turma da DRJ, que manteve auto de infração referente ao PIS Faturamento.

Na impugnação a autuada argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo (fl. 102):

2.1. *a autuação decorre de uma flagrante ilegalidade, pois a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispõe que as novas regras nela contidas e pertinentes à Cofins e à contribuição para o PIS, incluindo-se a extensão da base de cálculo para abranger a totalidade das receitas, produzirão efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Entretanto, contando-se noventa dias da data da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, chega-se a 26 de fevereiro. Assim, dispor que as normas em tela produzirão efeitos já a partir de 1º de fevereiro significa desrespeitar o prazo de noventa dias determinado pela Constituição Federal, carecendo de base legal a fiscalização ao autuar os valores das receitas mensais da contribuição;*

2.2. *não há na autuação uma prova legal e constitucional que dê sustentação jurídica ao auto de infração lavrado contra a impugnante, como constante em sua conclusão, descrição dos fatos, mas sim uma presunção legal para legitimar a autuação. De todo o exposto, fica evidenciada a improcedência do auto de infração lavrado contra a impugnante, por falta de amparo legal.*

No Recurso, tempestivo, introduz duas alegações ausentes da impugnação: cobrança em duplicidade, relativamente aos anos de 1997 e 1998, porque os débitos em questão foram todos parcelados, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX) e conforme os processos nºs 10880.227984/2005-82 e 10880.254602/2003-31 e inaplicabilidade de juros com base na taxa Selic, relativamente ao ano de 1999.

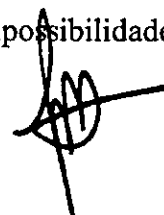
É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão de as duas alegações não constarem da impugnação.

Por terem sido abordadas apenas em sede recursal, resta impossibilidade o seu conhecimento em face da preclusão.



Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

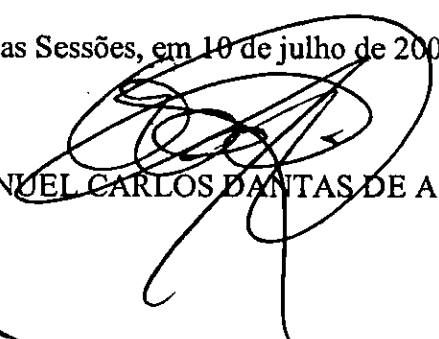
iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o contribuinte teve para tratar, na impugnação, das questões atinentes à duplicidade de cobrança e impossibilidade de emprego da taxa Selic.

Pelo exposto, não conheço do Recurso em face da preclusão.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do Processo do Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

